



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

**Registro: 2018.0000026431**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1001183-42.2016.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, é recorrida AGÁTHA NOVAIS ROQUE SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FLAVIA ALVES MEDEIROS (Presidente) e VINICIUS PERETTI GIONGO.

São Paulo, 5 de março de 2018

**Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

1001183-42.2016.8.26.0482 - Fórum de Presidente Prudente  
Recorrente Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP  
Recorrido Agátha Novais Roque Soares

Voto nº 725

Vistos

***Ementa: Recurso Inominado – Multas de Trânsito - Pretensão de anular auto de infração de trânsito lavrado em duplicidade. Autuações por deixar de usar o cinto de segurança (condutor e passageiro). Infração prevista no art. 167, do CTB. Tipo alternativo que abrange também a omissão do passageiro e a permissividade do condutor. Aplica-se o mesmo entendimento quanto a conduta do artigo 170 do CTB. A condução de veículos sem habilitação incide sobre o condutor. Não há solidariedade com o proprietário. Penalidades que recaem sobre o condutor (ou o proprietário do veículo), nos termos do art. 257, do CTB - Impossibilidade de lavratura de múltiplas autuações pelo mesmo fato. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.***

Trata-se de recurso inominado apresentado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-SP contra a decisão proferida que julgou parcialmente procedente o pedido declaratório de nulidade de multas de trânsito aforado por AGÁTHA NOVAIS ROQUE SOARES que alega que pesa contra seu veículo várias multas de trânsito e algumas delas em duplicidade e que foram lavradas no mesmo momento; que foi lavrada multa contra o proprietário que é de responsabilidade exclusiva do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

condutor. Busca anular as multas lavradas em duplicidade e que não sejam de responsabilidade do proprietário.

O MM Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para anular autos de infrações que foram desmembrados do mesmo tipo penal.

Recorreu o DETRAN-SP aduzindo que as infrações foram especificadas e referem-se a condutas diversas, com enquadramentos diferentes; que a multa lavrada contra o condutor sem habilitação foi direcionada ao proprietário em razão da não identificação do condutor.

### **É o relatório. DECIDO.**

O recurso não comporta provimento.

Em relação aos AITs nºs 3B731354-0 e 3B731354-1, referente ao não uso de cinto de segurança.

Prevê o art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção do veículo até a colocação do cinto para o condutor ou passageiro que deixar de usar o cinto de segurança.

Como bem observou o Magistrado de primeira instância, o tipo é alternativo, abrangendo também a omissão do passageiro e a permissividade do condutor, de forma que a infração à legislação de trânsito restará configurada se o condutor ou o passageiro deixar de utilizar o cinto de segurança (qualquer um deles ou ambos).

A falta de utilização do cinto de segurança por



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

qualquer dos ocupantes de veículo automotor que esteja em movimento caracteriza infração tipificada no art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a responsabilidade é carregada integralmente ao condutor (ou ao proprietário do veículo) por considerar-se violado o dever de fiscalizar ou zelar pela segurança dos passageiros, nos termos do art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro:

“As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código”.

Se na ocasião o condutor também não utilizava o cinto de segurança, bastava a sua autuação por infração ao dispositivo legal supra mencionado (art. 167, CTB), não sendo correta a lavratura de um auto de infração para cada um dos ocupantes do veículo, pois evidentemente acarretaria bis in idem.

Não é admissível a lavratura de múltiplos autos de infração para o mesmo fato, sendo certo que a conduta verificada pelo agente de trânsito em relação ao condutor já caracteriza violação ao núcleo do tipo (deixar de usar o cinto de segurança).

ARNALDO RIZZARDO in Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito Editora Revista dos Tribunais 8ª ed. págs. 392/393 leciona que:

*“O uso do cinto de segurança é obrigatório em todo o território nacional, seja nas rodovias, nas estradas, nas ruas ou quaisquer tipos de vias públicas. (...) A infração pela falta de uso classifica-se como*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

*grave, impondo a multa em até 120 UFIR. Não importa quem seja a pessoa que não porte o equipamento, isto é, se motorista ou passageiro. Responderá sempre o primeiro. Não se aplica multiplicativamente a multa, de acordo com o número de pessoas sem o cinto. Haverá uma só pena, mesmo que vários os passageiros que não usem o cinto”.*

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando-se:

*“INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CINTO DE SEGURANÇA. CONDUTOR. PASSAGEIRO. MULTA 1. POR FORÇA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, A DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DIANTE DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NO TRÂNSITO EXIGE A PROVA INEQUÍVOCA DA ILEGALIDADE DO ATO. 2. INCUMBE AO AUTOR A PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE A PARTE NÃO PRATICOU A INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 167 DO CTB, QUAL SEJA, DEIXAR O CONDUTOR OU PASSAGEIRO DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA, CONFORME PREVISTO NO ART. 65. 3. AO CONDUTOR FLAGRADO SEM CINTO DE SEGURANÇA TRANSPORTANDO PASSAGEIRO, TAMBÉM, SEM O EQUIPAMENTO, SERÁ APLICADA APENAS UMA MULTA PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ARTIGO 167 DO CTB. RECURSO PROVIDO EM PARTE”.* (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70063000285 Nº. CNJ 0492591-18.2014.8.21.7000, 22ª CÂMARA CÍVEL, REL.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, J. 17.01.2015).

No mesmo sentido já decidiu o TJ/SP:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

*“Multa de trânsito. Lavratura de múltiplos autos de infração por não uso de cinto de segurança. Descabimento. Anulação do segundo auto de infração. Recurso desprovido”. (Apelação nº 0001552-54.2015.8.26.0493 - 13ª Câmara de Direito Público Rel. Des. BORELLI THOMAZ j. 14.09.2016).*

A mesma sistemática aplica-se a infração do artigo 170 do CTB. Ocorrendo quaisquer das condutas descritas no tipo penal, lavra-se uma só multa. O desmembramento do tipo penal mostra-se indevido e fundado em exegese equivocada.

Em relação ao AIT n.º 3B842538-1 referente a responsabilização do proprietário por motorista dirigindo sem habilitação.

O artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro diferencia a responsabilidade do proprietário do veículo e do condutor, sendo solidária a responsabilidade somente quanto às infrações cujos preceitos também ao proprietário couber observar.

Há vários precedentes que reconhecem que não há solidariedade do proprietário com o condutor:

Do TJ/SP:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Multas de trânsito. Infrações cometidas por terceiro que não possuía CNH ou permissão para dirigir e conduzia o veículo sem os documentos de porte obrigatório e sob influência de álcool. Impetrante, proprietário da motocicleta, não tolerou, não permitiu, não confiou, nem entregou a direção a esse terceiro - Solidariedade inexistente. Segurança concedida em 1º grau, para anular as multas de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

*trânsito e exclui-las do prontuário da motocicleta Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação nº 0003406-18.2010.8.26.0539, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, julg. 22/05/2013. Rel. Isabel Cogan).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA INFRINGÊNCIA A NORMAS DE TRÂNSITO MULTAS PONTUAÇÃO NA CNH - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - Embora não se olvide do dever solidário do alienante de comunicar a compra e venda ao Órgão de Trânsito competente, sob pena de responder, solidariamente, pelo pagamento dos débitos fiscais incidentes sobre o automóvel, houve identificação do condutor no momento da autuação - Direito líquido e certo demonstrado nos autos. Sentença que concedeu a ordem mantida. Recurso da FESP e reexame necessário não providos”. (Apelação / Reexame Necessário nº 1013520-34.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; julg. 2/03/2016. Rel. Leonel Costa).*

Do STJ:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO. DOCUMENTO COMPROVANDO A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. MULTA QUE FOI COMETIDA POR PESSOA DIVERSA DO APELADO, VISTO QUE FOI PRATICADA APÓS A ALIENAÇÃO DA MOTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO OPORTUNA AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO REFERENTE À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PONTUAÇÃO QUE DEVE SER SUSPENSÃO DO PRONTUÁRIO DO APELADO. MANTIDA A*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

*MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS*". (Apelação/Reexame Necessário nº 0011410-47.2010.8.26.0053, Relator Franco Cocuzza, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 21/03/2011).

*"ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). (...) (AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 20/09/2012).*

*"ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículoautomotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda,estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal - Presidente Prudente  
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque  
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

*não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012).*

Dessa forma, merece ser mantida a sentença recorrida, que deu correta solução à lide.

**Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

A autarquia estadual é isenta de custas. Responderá por honorários advocatícios em favor da autora, em valor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**É o meu voto.**

**SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES**

**Juiz de Direito - Relator**